



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 329-44.2012.6.13.0285 – CLASSE 32  
– SANTA FÉ DE MINAS – MINAS GERAIS**

**Relator:** Ministro Luiz Fux

**Recorrentes:** Luiz Flávio Farago e outro

**Advogados:** Leonardo Fernandes Ranna e outros

**Recorridos:** Partido Republicano Brasileiro (PRB) – Municipal e outro

**Advogados:** Alex da Silva Alvarenga e outros

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AFASTAMENTO DAS QUESTÕES PRELIMINARES. MÉRITO. PROVIMENTO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. PRESUNÇÃO. DEBILIDADE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PROPÓSITO ELEITOREIRO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O abuso do poder econômico não pode ser presumido, reclamando, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de forma a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90 (AgR-REspe nº 349-15/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 27.3.2014 e REspe nº 130-68/RS, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 4.9.2013).

2. A prática de condutas de cariz assistencialista por parte de candidatos ao pleito vindouro (no caso, atendimento médico), quando desvinculada de finalidade eleitoreira, não tem o condão de caracterizar o abuso do poder econômico.

3. A aplicação das pretendidas sanções previstas no art. 22 da Lei de Inelegibilidades impõe a existência *ex ante* de prova inconteste e contundente da ocorrência do abuso, não podendo, bem por isso, estar ancorada em conjecturas e presunções, sob pena de,

no limite, malferir o direito político jusfundamental da capacidade eleitoral passiva.

4. O reenquadramento jurídico dos fatos, por tratar-se de *quaestio iuris*, revela-se cognoscível na via processual do recurso especial.

a) *In casu*, as conclusões a que chegou o Tribunal Regional encontram lastro apenas e tão somente em ilações e presunções acerca do cunho eleitoral do serviço médico prestado gratuitamente, premissas, reconheça-se, extremamente débeis e não contundentes, tais como a utilização de receituário com os dados do Município e a impossibilidade de a população carente distinguir a finalidade do benefício (atuação profissional ou eleitoral).

5. As circunstâncias necessárias ao deslinde da questão, quando exaustivamente examinadas pelo Tribunal *a quo*, não configuram a omissão capaz de ensejar a nulidade do julgado.

6. Recurso especial provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

  
MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por Luiz Flávio Farago e Marco Antônio Duma, com arrimo no art. 276, I, a, do Código Eleitoral<sup>1</sup>, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, cuja ementa foi assim redigida (fls. 235-237):

Recurso Eleitoral. Eleições 2012. Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder econômico. Procedência. Cassação dos diplomas dos componentes da chapa. Declaração de inelegibilidade do Vice-Prefeito. Condenação do Vice-Prefeito a multa com amparo no Art. 73, I e IV, §4º, da Lei nº 9.504/97. RECURSO INTERPOSTO PELOS INVESTIGADOS (Luiz Flávio Frago e Marco Antônio Duma)

1. *Preliminar de ilegitimidade ativa.* Rejeitada. A jurisprudência do TSE firmou entendimento no sentido de que os partidos políticos coligados possuem legitimidade para propor representação, de forma isolada, após a realização do pleito.

2. *Preliminar de nulidade do processo.* Rejeitada. O recorrente já tinha conhecimento dos documentos acostados aos autos, após alegações finais. Documentos semelhantes e objetivando comprovar o mesmo fato já haviam sido juntados aos autos anteriormente. Ausência de prejuízo para defesa.

3. *Preliminar de nulidade da sentença por julgamento ultra petita.* Rejeitada (vencido o Relator). Ainda que determinada causa de pedir deduzida na inicial não revele, explicitamente, o ilícito punível, e ainda que no pedido conclusivo a parte não postule a sanção a ele correspondente, se da narrativa dos fatos o juiz identificar a ilicitude neles consubstanciada, afora aquelas expressamente invocadas, e a prova dos autos deixar patente tal ocorrência, pode sim, o juiz considerá-lo e puni-lo, na forma da lei.

4. *Preliminar de carência de ação* Rejeitada. Representação ajuizada após as eleições e antes da diplomação. Observância do marco temporal expresso tanto no art. 41-A, § 3º, quanto no art. 73, § 12, da Lei das Eleições.

Mérito. O candidato a Vice-Prefeito, MARCO ANTÔNIO DUMA, prestou serviços como médico da Prefeitura, tendo se afastado formalmente no início de 2012. O contratado continuou a prestar serviços aos eleitores do município de Santa Fé de Minas durante o período eleitoral, de forma vinculada à prefeitura, o que descaracterizou a imprescindível desincompatibilização.

<sup>1</sup> Código Eleitoral. Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

1. Abuso de poder econômico configurado. Os contínuos atendimentos clínicos de forma vinculada ao Município de Santa Fé de Minas durante o período eleitoral, com o intuito de beneficiar sua candidatura, configurou o abuso de poder. Indivisibilidade da chapa, a ter como reflexo o acerto da cassação de ambos os diplomas, independentemente da participação do Prefeito no ilícito, tema a ser examinado no recurso interposto pelos investigadores, que versa sobre a aplicação, ao Prefeito, de sanções personalíssimas (multa e inelegibilidade). Manutenção da inelegibilidade imposta ao Vice-Prefeito.

Condutas vedadas não configuradas. As condutas vedadas referidas na sentença - incisos I e IV - consistem na cessão de bens móveis ou imóveis da administração para candidato, partido ou coligação e no uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. A primeira delas não tem qualquer relação com o feito, pois em momento algum se cogita de bem cedido à campanha. Quanto à segunda, o candidato a Vice-Prefeito, médico da família não detinha, por sua posição, disponibilidade em relação aos bens e serviços da administração pública. O candidato a prefeito não exercia o cargo de prefeito à época dos fatos. Ausência de responsabilidade.

Manutenção da cassação dos diplomas dos primeiros recorrentes, da declaração de inelegibilidade imposta. Imposição de multa no valor de 5.000 UFIR's, nos termos do art. 73, I e IV e § 4º da Lei 9.504/97. Recurso a que se nega provimento.

RECURSO INTERPOSTO PELOS INVESTIGANTES (Partido Republicano Brasileiro - PRB e Ronaldo Soares Campelo) Pretensão recursal de impor inelegibilidade e multa ao Prefeito. Inelegibilidade não declarada. Natureza personalíssima. Extrai-se dos autos que o candidato a prefeito não era gestor da administração pública municipal à época em que ocorreram os fatos. Ausência de elementos a comprovar a participação ou ciência inequívoca do candidato a prefeito nas ilicitudes praticadas por seu companheiro de chapa. Recurso a que se nega provimento.

Na origem, o Partido Republicano Brasileiro e Ronaldo Soares Campelo, então Prefeito e candidato à reeleição, ajuizaram Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE em desfavor de Luiz Flávio Farago e Marco Antônio Duma, candidatos eleitos, respectivamente, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Santa Fé de Minas/MG, em razão da suposta prestação de serviços médicos gratuitos a eleitores em troca de votos.

Notícia a exordial que, a despeito de ter rescindido seu contrato com a Prefeitura Municipal, Marco Antônio Duma teria continuado a prestar serviços médicos a eleitores com o fito de obter os seus votos, o que, a juízo

dos Autores da AIJE, comprometeu a lisura e o equilíbrio do pleito eleitoral. Consta, ainda, que o propósito eleitoreiro restaria evidenciado com a concessão de licenças médicas falsas a servidores, a fim de beneficiar pessoas envolvidas em sua campanha eleitoral.

O Juízo Eleitoral julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial: nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, (i) cassou o diploma dos candidatos e (ii) declarou a inelegibilidade de Marco Antônio Duma pelo período de 8 (oito) anos. Aplicou-se, ainda, multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR a Marco Antônio Duma, com fundamento no art. 73, I, IV e § 4º, da Lei nº 9.504/97 (fls. 145).

Contra essa decisão, foram interpostos dois recursos eleitorais: o primeiro deles, pelo Partido Republicano Brasileiro, e o segundo, por Luiz Flávio Farago e Marco Antônio Duma. O Tribunal *a quo* rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa, nulidade do processo e carência da ação, de falta de representação (suscitada de ofício) e de julgamento *ultra petita*. No mérito, desproveu os recursos, nos termos da ementa acima transcrita.

Foram opostos embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, por Luiz Flávio Farago e Marco Antônio Duma (fls. 269-295), os quais foram rejeitados, determinando-se, *ex officio*, a retificação de erro material na súmula de julgamento (fls. 320-327). Eis a ementa do acórdão integrativo (fls. 320):

Embargos de Declaração. Recursos eleitorais. Eleições 2012. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder econômico. Recursos desprovidos. com manutenção das sanções de cassação do registro de candidatura e multa. Enunciação de paradoxos lógicos e jurídicos na atuação do Tribunal, a pretexto de suscitar supostas omissões e contradições. Mera tentativa de forçar o rejuízo da causa. As questões pertinentes ao deslinde do feito foram tratadas de maneira suficiente, sob todos os seus aspectos relevantes. Impossibilidade de reabertura do julgamento do recurso por meio de embargos de declaração. Embargos de declaração aos quais se nega provimento. Retificação, de ofício, de erro material, sequer cogitado pelos embargantes, para que, na súmula do julgamento (fls. 237), onde se diz 'em dar provimento parcial ao segundo recurso' leia-se 'em negar provimento ao segundo recurso', conforme acertadamente consta da ementa.

Irresignados, Luiz Flávio Farago e Marco Antônio Duma interpuseram o presente recurso especial (fls. 331-370). Em suas razões, apontam ultraje ao art. 275 do Código Eleitoral, alegando que houve omissão e contradição do julgado em relação às preliminares suscitadas.

Asseveram também ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, todos da Constituição da República, arguindo nulidade do aresto proferido no julgamento dos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional.

Sustentam que *“não se constata o instrumento de mandato que deveria ter sido outorgado pelo candidato derrotado, também investigante, que atuou na relação jurídica processual constituída na qualidade de litisconsorte da agremiação partidária”* (fls. 339-340). Nesse ponto, afirmam que a questão relativa à irregularidade da representação processual foi declinada da tribuna e suscitada de ofício pelo Relator, que a rejeitou. Diante disso, suscitam ocorrência de contradição e omissão no julgado, sob os fundamentos de ser *“incompatível [...] a perquirição ex officio de qualquer matéria prefacial para fins de sua rejeição”* (fls. 340). Mais: segundo alegam, o Tribunal não se manifestara acerca da arguição de não conhecimento do recurso por ausência de representação processual, e da necessidade de conversão do julgamento em diligência para fins de regularização, nos moldes do art. 13 do CPC.

Em seguida, aduzem ultraje aos arts. 128, 460 e 461, todos do CPC, uma vez que, a seu juízo, o Tribunal de origem emprestou interpretação equivocada ao princípio da congruência ao condenar Marco Antônio Duma à sanção pecuniária decorrente da prática de conduta vedada, sem que esse ilícito tenha sido invocado na inicial (fls. 345).

Além disso, articulam violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, porquanto a controvérsia foi equacionada exclusivamente *“à luz do abuso do poder econômico, sem sequer mencionar acerca da captação ilícita de sufrágio ou de seus requisitos configuradores, seja para refutá-la ou para reputá-la caracterizada, não obstante tenha sido ela [...] fundamento do pedido e da*

*sentença vergastada*” (fls. 353). Pugnam pelo suprimento da omissão e pela conclusão quanto à não configuração do ilícito.

Defendem que “*não existe [sic] provas nos autos – segura, bastante e indene de dúvida – da ocorrência desse propalado abuso de poder econômico, como assentou equivocadamente o v. acórdão recorrido*” (fls. 356). Nessa seara, alegam que foi afastada a aduzida concessão irregular de licenças médicas a servidores, bem como a hipotética renúncia do Vice-Prefeito ao cargo.

Na sequência, argumentam que as receitas e notificações acostadas aos autos não se revelam hábeis a comprovar o liame entre a prestação do serviço médico e a atividade pública (fls. 358). Afirmam, ainda, que “*somente a oitiva dos pacientes respectivos poderia trazer para os autos a ocorrência de eventual abuso na prescrição das multicitadas receitas médicas*” (fls. 359).

Após, salientam que a condição de candidato não constituía impeditivo para que Marco Antônio Duma exercesse sua atividade profissional de médico, e asseveram que, quando da ocorrência dos supostos ilícitos, a Prefeitura era comandada por seu adversário político, “*não sendo crível nem lógico que tivesse margem de manobra para usar serviços da saúde para sua própria campanha*” (fls. 362).

Pontuam a insuficiência e a fragilidade das provas, o que inviabilizaria a condenação de cassação dos diplomas, consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 364-365).

Aduzem que o aresto regional padece de erro de fato, firme no argumento de que “*as únicas notificações de receitas vinculadas à Prefeitura de Santa Fé de Minas foram em número de 3 (três)*” (fls. 367), e não de 23 (vinte e três), como entendeu a Corte *a quo*. Sustentam, ademais, inexistirem provas de que as pessoas atendidas fossem eleitores.

O Partido Republicano Brasileiro e outro apresentaram contrarrazões a fls. 388-401.

A fls. 403-409, juntou-se aos autos cópia da decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli nos autos da Ação Cautelar nº 74-60.2014.6.00.0000/MG, por meio da qual se deferiu a liminar para conferir efeito suspensivo ao presente recurso especial, até seu julgamento final por esta Corte Superior.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 417-425).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, *ab initio*, assento que o presente recurso foi interposto tempestivamente e está assinado por procuradora regularmente constituída.

Passo, na sequência, ao exame de cada uma das alegações veiculadas pelos Recorrentes.

I. **Da (suposta) nulidade do aresto hostilizado: ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral e ao art. 5º, XXXV, LIV e LV e ao art. 93, IX, da CRFB/88**

Os Recorrentes aduziram que o acórdão hostilizado vulnera o art. 275 do Código Eleitoral, por omissão e contradição em relação às preliminares suscitadas. Todavia, não vislumbro a ofensa ventilada.

Deveras, ao examinar o aresto hostilizado, verifico que a Corte *a quo* enfrentou de forma minuciosa – e rejeitou fundamentadamente – todas as questões preliminares. Vejamos.

Em **primeiro lugar**, rejeitou a suposta *ilegitimidade ativa* do Partido Republicano Brasileiro (PRB), firme na tese segundo a qual as agremiações partidárias gozam de legitimidade para ajuizarem, isoladamente,



ações judiciais eleitorais, após a data das eleições, mesmo nas hipóteses em que tenham integrado Coligação durante o processo eleitoral.

Tal entendimento encontra eco na jurisprudência da Corte:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. LEGITIMIDADE DE PARTIDO COLIGADO PARA RECORRER ISOLADAMENTE APÓS AS ELEIÇÕES.

1. A coligação assume todos os direitos e obrigações dos partidos no momento de sua constituição (art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97) até a realização das eleições, após o que, a agremiação partidária coligada terá legitimidade para agir isoladamente.

2. Recurso especial provido para, afastada a ilegitimidade ad causam, retornarem os autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a fim de que seja apreciado o mérito do recurso eleitoral.

(REspe nº 25.547/RJ, Rel. Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, DJe de 21.2.2007).

*In casu*, não se desconhece que a agremiação Autora tenha integrado, nas eleições majoritárias, Coligação com PTB, PMDB, PR, PHS, PV, PSDC e PC do B. Entretanto, a ação de investigação judicial que deu origem ao presente recurso especial fora ajuizada em 30.10.2012, após, assim, a realização do pleito, circunstância que viabiliza a propositura da referida ação, isoladamente, pelo partido político.

Em **segundo lugar**, a Corte Regional mineira também refutou o argumento concernente à nulidade do processo. Segundo alegado, não foi oportunizado o direito de se manifestarem sobre os documentos juntados após a apresentação das alegações finais (fls. 121-123), o que implicaria cerceamento de defesa. Também, neste ponto, pontuo que não assiste razão aos Recorrentes.

Consta do aresto que a questão restou devidamente examinada pelo juízo *a quo*, em sede de embargos de declaração (fls. 170-172), sendo corroborada pela Corte Eleitoral. Extraio do acórdão, a fls. 242, que *“os documentos a que se refere o recorrente são meras cópias de 3 (três) atestados médicos requisitados judicialmente e subscritos pelo próprio recorrente, tendo o próprio recorrente afirmado, em sua defesa, que desde seu afastamento do cargo de médico no município, que se deu em*

*janeiro de 2012, continuou a exercendo a medicina na cidade de Santa Fé de Minas”.*

Ausente, pois, vício de fundamentação apto a ensejar a nulidade do julgado.

Outrossim, rejeito a tese segundo a qual haveria deficiência de fundamentação do julgado. Isso porque, diversamente do que suscitado pelos Recorrentes, o órgão jurisdicional expôs, de forma hialina e fundamentada, as razões do seu convencimento. E, na esteira da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, *“não cabe a declaração de nulidade por vício na fundamentação quando o órgão jurisdicional evidencia, ainda que sucintamente, as razões do seu convencimento. Precedentes: HC nº 2805-68, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 1º.2.2011; HC nº 1072-33, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 17.11.2011”* (AgR-REspe nº 27-56/PI, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 3.10.2014).

Quanto à suposta irregularidade de representação processual de Ronaldo Soares Campelo, o Tribunal Regional Eleitoral mineiro expressamente consignou, no acórdão integrativo, que a questão não se mostrava apta a ensejar a nulidade do julgamento. Nesse sentido, registrou que *“a própria presença do candidato no polo ativo é dispensável, já que também ajuizada a ação e interposto o recurso em nome do partido e por meio de petições devidamente subscritas por advogado regularmente constituído pelo partido”* (fls. 325). Daí por que, a meu sentir, verificadas a legitimidade e a adequada representação processual do Partido Republicano Brasileiro para propor a AIJE, a ausência de capacidade postulatória relativa ao segundo investigante, ora Recorrido, não tem o condão de inquinar de nulidade o feito.

No que tange à alegada contradição, respeitante à condenação por conduta vedada sem que o ilícito fosse deduzido na peça vestibular, em ultraje aos arts. 128, 460 e 461 do CPC, vê-se que a Corte Regional rejeitou a preliminar de julgamento *ultra petita*, proferindo conclusão fundamentada, a qual deve ser mantida em seus próprios termos (fls. 248-249):

[...] ainda que determinada causa de pedir deduzida na inicial não revele, explicitamente, o ilícito punível, e ainda que no pedido

conclusivo a parte não postule a sanção a ele correspondente, se da narrativa dos fatos o juiz identificar a ilicitude neles consubstanciada, afora aquelas expressamente invocadas, e a prova dos autos deixar patente tal ocorrência, pode sim, o juiz considerá-lo e puni-lo na forma da lei, o que não configura [...] julgamento *ultra petita*.

Impende salientar que o TRE/MG, quando da análise da suposta ocorrência da conduta vedada, afastou a sanção pecuniária então imposta, por não vislumbrar *in casu* a prática do ilícito (fls. 256-257). Assim, não persiste o interesse dos Recorrentes em discutir eventual irregularidade da decisão primeva que condenou Marco Antônio Duma ao pagamento da multa descrita no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Razão também não assiste aos Insurgentes no tocante à suscitada omissão quanto à análise dos fatos sob a ótica do art. 41-A da Lei das Eleições.

Constata-se que a Corte *a quo* afastou expressamente o suposto vício, manifestando-se no seguinte sentido, no bojo do aresto integrativo (fls. 325-326):

Não havendo a condenação na sentença se embasado no reconhecimento desse ilícito, interessaria aos autores, e não aos réus, estender o efeito devolutivo a essa causa de pedir jurídica. Seja como for, fato é que o reconhecimento do abuso do poder econômico, consignado tanto na sentença quanto no acórdão, não perpassa a prévia configuração da captação ilícita de sufrágio. Por conseguinte, a análise dos fatos sob a ótica do art. 41-A é incapaz de alterar o resultado do julgamento do recurso, de modo a não haver falar em omissão a respeito.

Também rejeito a alegação de erro de fato na apuração do número de atendimentos médicos que teriam sido realizados pelo candidato ao cargo de Vice-Prefeito. O Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração, assentou que, "*conforme consta claramente do voto condutor, não se afirma a existência de 23 'notificações de receitas' com carimbo do Secretário Municipal de Saúde, mas sim [...] que há 23 solicitações de exame e em diversas delas há o carimbo do Secretário Municipal de Saúde, provavelmente cancelando sua realização pelo SUS*" (fls. 326). E prosseguiu concluindo que "*não há, pois, erro de fato, visto que, ao contrário do que pretendem os embargantes, não foram consideradas apenas as propaladas*

*‘notificações de receitas’, mas, especificamente, as solicitações de exame, e, ademais, não se disse que todas contariam com o carimbo do Secretário, mas algumas delas” (fls. 327).*

Entende-se, nesse ponto, que a arguição denota apenas o inconformismo dos Recorrentes com os fundamentos do acórdão combatido, o que não constitui vício passível de correção pela via dos embargos de declaração.

Contudo, quanto à discussão central veiculada, o recurso especial merece prosperar.

A questão de fundo debatida nos presentes autos reside em verificar se a conduta praticada pelo segundo Recorrente, Marco Antônio Duma, consistente na prestação de serviços médicos durante o período eleitoral, configurou (ou não) a prática de abuso do poder econômico, atraindo a condenação do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Pela delimitação da controvérsia, percebe-se que o seu equacionamento não diz respeito ao reexame do complexo fático-probatório acostado aos autos (o que reclamaria a formação de nova convicção acerca dos fatos narrados), mas a eventual reenquadramento jurídico dos fatos, providência que, aí sim, se coaduna com a cognição realizada nesta sede processual. Noutros termos, a requalificação jurídica ocorre em momento ulterior ao exame da relação entre a prova e o fato, partindo da premissa de que o fato está devidamente provado.

Captando com (comum) felicidade a distinção *supra* entre reenquadramento jurídico e o reexame de provas, Luiz Guilherme Marinoni preleciona que *“a qualificação jurídica do fato é posterior ao exame da relação entre a prova e o fato e, assim, parte da premissa de que o fato está provado. Por isso, como é pouco mais que evidente, nada tem a ver com a valoração da prova e com a perfeição da formação da convicção sobre a matéria de fato. A qualificação jurídica de um ato ou de uma manifestação de vontade acontece quando a discussão recai somente na sua qualidade jurídica (...).”* (MARINONI, Luiz Guilherme. “Reexame de prova diante dos recursos especial e extraordinário”. In: *Revista Genesis de Direito Processual Civil*. Curitiba,

núm. 35, p. 128-145). Trata-se, à evidência, de *quaestio juris*, que pode, ao menos em linha de princípio, ser objeto dos recursos excepcionais – extraordinário e especial.

Feita essa breve consideração, passo ao exame da questão de fundo.

No caso *sub examine*, Marco Antônio Duma, candidato ao cargo de Vice-Prefeito, continuou a prestar serviços à população do Município de Santa Fé de Minas durante o período eleitoral, mesmo após o término do vínculo estabelecido com o Programa de Saúde Familiar e a Prefeitura. Tal fato, como já assentado, é incontroverso.

Ao qualificar juridicamente os fatos, o Tribunal *a quo*, debruçando-se sobre o conjunto fático-probatório, assentou que a conduta praticada por Marco Antônio configuraria abuso do poder econômico. Entendeu a Corte Regional mineira que a continuidade da prestação de serviços médicos tinha por escopo beneficiar a candidatura da chapa composta pelos Recorrentes. Confirmam-se os seguintes excertos do acórdão oburgado (fls. 253-254):

Note-se que há 23 solicitações de exame e em diversas delas há o carimbo do Secretário Municipal de Saúde, provavelmente chancelado sua realização pelo SUS (fls. 48-50 e 54). Assim, apesar de não exercer a medicina no posto de saúde, não cortou o vínculo ao sistema público de saúde.

[...]

Portanto, notória é a ausência de desincompatibilização 'de fato' do recorrente para fins de se candidatar ao cargo de Vice-Prefeito. Outrossim, a repercussão econômica da conduta é evidente, tanto pelo insumos empregados no atendimento quanto à expressão pecuniária deste para a população carente, com a impossibilidade de que esta distinguisse, no recebimento do benefício, entre o 'candidato' e o 'médico'. Por conseguinte, patente que os contínuos atendimentos clínicos de forma vinculada ao Município de Santa Fé de Minas, durante o período eleitoral, tiveram o intuito de beneficiar a candidatura da chapa investigada, perfazendo conduta grave e apta a desequilibrar o pleito.

[...]

Assim, verificando que o candidato a Vice-Prefeito, médico, deixou de observar a efetiva e real desincompatibilização da Prefeitura, utilizando-se de seus materiais e, até mesmo de sua estrutura, não

tenho dúvidas de que tal conduta comprometeu a normalidade do pleito, caracterizando o abuso de poder econômico.

Sucedo que, da leitura do aludido aresto regional, constato que a fundamentação do *decisum* não demonstra, de forma inequívoca e inconteste, que os elementos constantes dos autos conduzem à configuração de abuso do poder econômico. Deveras, não restaram evidenciadas no acórdão, de forma *específica* e *concreta*, provas do propósito eleitoreiro dos referidos atendimentos médicos, outrossim do liame indispensável entre a prestação dos serviços médicos e a sua candidatura, circunstância indispensável à caracterização do ilícito eleitoral.

A meu sentir, as conclusões a que chegou o TRE/MG encontra lastro apenas e tão somente em ilações e presunções acerca do cunho eleitoral do serviço médico prestado gratuitamente, premissas, reconheça-se, extremamente débeis e não contundentes, tais como utilização de receituário com os dados do Município e a impossibilidade de a população carente distinguir a finalidade do benefício (atuação profissional ou eleitoral).

Especificamente quanto à existência de receituários e solicitações de exames vinculados à Prefeitura, pontuo que essa circunstância, *per se*, não se revela suficiente para comprovar a aferição de benefício eleitoral à candidatura do Recorrente, tampouco se reveste de gravidade capaz de afetar a igualdade da disputa eleitoral.

Nessa seara, cumpre ressaltar que o abuso de poder não pode ser presumido (AgR-REspe nº 258-20/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 2.9.2014), fazendo-se necessária, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90 (AgR-REspe nº 349-15/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 27.3.2014 e REspe nº 130-68/RS, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 4.9.2013).

Destaca-se, ainda, que a prática assistencialista por candidatos ao pleito vindouro desvinculada de finalidade eleitoreira não tem o condão de

caracterizar o abuso do poder econômico. É o que se extrai dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. MANUTENÇÃO DE NÚCLEO SOCIAL DE ASSISTÊNCIA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não comprovada a finalidade eleitoral, permite-se a direção de núcleo assistencial de natureza privada, por candidato. Precedente. 2. Ausente, *in casu*, o suposto abuso de poder econômico e político previsto no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RO nº 1.465/RJ, Rel. Min. Eros Grau, *DJe* de 21.5.2009); e

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. MANUTENÇÃO DE ALBERGUES. ASSISTÊNCIA GRATUITA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. O abuso do poder econômico decorrente da manutenção de albergues pelo recorrido não ficou configurado, tendo em vista não haver prova nos autos de que as benesses tinham finalidade eleitoreira.

2. Recurso ordinário desprovido.

(RO nº 1.439/RS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 25.3.2009).

Além disso, conquanto o aresto fustigado tenha assentado que a continuidade da prestação de atendimento médico aos municípios confirmou a ausência de desincompatibilização de fato do candidato ao cargo de Vice-Prefeito, tal fato não enseja necessariamente o reconhecimento da prática abusiva, tampouco caracteriza a inelegibilidade do candidato, haja vista que não consta do acórdão combatido qualquer informação acerca da impugnação do seu registro de candidatura.

Destarte, no caso vertente, a prática imputada a Marco Antônio Duma (*i.e.*, prestação de serviços médicos com o intuito de beneficiar a candidatura da chapa investigada) não se evidencia na moldura fática delineada no aresto regional, em razão da inexistência de provas suficientes para demonstrar o caráter eleitoral.

Por oportuno, ressalto que é preciso prudência quando do ajuizamento das ações eleitorais, e na aplicação das sanções nelas previstas, sob pena de amesquinhar-se a higidez do processo democrático, máxime

porque pode-se perpetuar um indesejável cenário de insegurança jurídica. De fato, as inúmeras ações eleitorais não devem ser manejadas com o propósito de macular as escolhas legítimas do eleitor, mas, ao revés, para garanti-las, assegurando, por consequência, a liberdade de voto e, no limite, a legitimidade do processo democrático. Em lapidar lição, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, em sede doutrinária, vaticina:

A ninguém é dado o direito de interferir na liberdade de escolha do eleitor. A liberdade do voto envolve não só o próprio processo de votação, mas também as fases que a precedem, inclusive relativas à escolha de candidatos e partidos em número suficiente para oferecer alternativas aos eleitores.

(...)

A preservação do voto livre e secreto obriga o Estado a tomar inúmeras medidas com o objetivo de oferecer as garantias adequadas ao eleitor, de forma imediata, e ao próprio processo democrático.

Assim, a própria ordem constitucional estabelece a ação de impugnação de mandato (...). E a legislação eleitoral estabelece uma série de proibições que podem acarretar a cassação do registro do candidato ou do diploma (...). (MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, p. 704-705).

Neste *iter*, antes de aplicar as (gravosas) sanções previstas no art. 22 do Estatuto das Inelegibilidades, impõe-se perquirir a existência de prova incontestável da ocorrência do abuso, sob pena de malferir o direito que se busca resguardar.

Portanto, ausente a comprovação cabal da prática do ilícito eleitoral, tal como constatei das premissas consignadas no aresto regional, revela-se inviável a imposição a ambos os Recorrentes da sanção de cassação do diploma e, no caso do segundo Recorrente, ainda, da sanção de inelegibilidade.

*Ex positis*, provejo este recurso especial eleitoral.

É como voto.



**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 329-44.2012.6.13.0285/MG. Relator: Ministro Luiz Fux. Recorrentes: Luiz Flávio Farago e outro (Advogados: Leonardo Fernandes Ranna e outros). Recorridos: Partido Republicano Brasileiro (PRB) – Municipal e outro (Advogados: Alex da Silva Alvarenga e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 6.8.2015.